



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0801890-43.2022.8.19.0202

APELANTE: ÁGUAS DO RIO 4 SPE S.A.

APELADO: CONDOMINIO SPAZIO RECOLETA

RELATOR: DESEMBARGADOR WERSON RÊGO

DIREITO DO CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO. ÁGUAS DO RIO. COBRANÇAS EFETUADAS COM BASE NA TARIFA MÍNIMA, MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE ECONOMIAS. HIDRÔMETRO INSTALADO. PRETENSÃO DECLARATÓRIA, CUMULADA COM CONDENATÓRIA EM OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER E INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTO PELA RÉ. SUPERVENIENTE REVISÃO DO TEMA 414, DO STJ. LEGALIDADE DA COBRANÇA. PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE RÉ.

I) CASO EM EXAME.

1.1. Parte Autora que afirma ter recebido faturas emitidas com base na tarifa mínima, multiplicada pelo número de economias, com o que não concorda, eis que há hidrômetro no local. Busca a suspensão da cobrança da fatura com vencimento em 03/2022, bem assim o refaturamento do débito, de acordo com o apurado pelo hidrômetro, que a Ré se abstenha de realizar cobrança por estimativa, deixando de suspender o serviço e negativar o nome do Condomínio, bem assim que seja declarada a nulidade da cobrança de tarifa mínima multiplicada pelo nº de economias e repetição do indébito.

1.2. Sentença de procedência do pedido, com fundamento na orientação originária do Tema nº 414 do Superior Tribunal de Justiça e no Verbete nº 191 da Súmula deste Tribunal.

1.3. Superação da orientação anterior pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.937.887/RJ.

1.4. Recurso de apelação cível interposto pela Ré.

II) DISCUSSÃO JURÍDICA.

2.1. A controvérsia devolvida a julgamento consiste em verificar a regularidade da metodologia utilizada pela concessionária Ré para o faturamento dos serviços de fornecimento de água e esgotamento sanitário prestados ao Condomínio Autor, constituído por múltiplas unidades consumidoras atendidas por um único hidrômetro.

III) RAZÕES DE DECIDIR.

3.1. Revisão do Tema nº 414, pelo Superior Tribunal de Justiça. Entendimento anterior, consolidado no REsp nº 1.166.561/RJ, revisitado no Recurso Especial Repetitivo nº 1.937.887/RJ, que restou superado (DJe 20.06.2024). Releitura das diretrizes e fatores legais de estruturação da tarifa de água e esgoto, em observância aos arts. 29 e 30, da Lei nº 11.445/2007.

3.2. Princípios da isonomia e da segurança jurídica. Aplicação imediata da nova tese jurídica, de eficácia vinculante, ao pronunciamento monocrático de primeiro grau, ainda não transitado em julgado:

"1. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é lícita a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento por meio da exigência de uma parcela fixa ('tarifa mínima'), concebida sob a forma de franquia de consumo devida por cada uma das unidades consumidoras (economias); bem como por meio de uma segunda parcela, variável e eventual, exigida apenas se o consumo real aferido pelo medidor único do condomínio exceder a franquia de consumo de todas as unidades conjuntamente consideradas;

2. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, utilizando-se apenas do consumo real global, considere o condomínio como uma única unidade de consumo (uma única economia);

3. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, a partir de um hibridismo de regras e conceitos, dispense cada unidade de



Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara de Direito Privado



consumo do condomínio da tarifa mínima exigida a título de franquia de consumo”.

3.3. Reforma da r. sentença que se impõe, para julgar improcedente o pedido inicial. Revogação da tutela de urgência. Preservação dos efeitos concretamente produzidos pela decisão provisória, enquanto vigente, nos termos da modulação determinada no paradigma da Corte Superior. Vedação de cobrança retroativa de diferenças tarifárias relativas ao período acobertado pela ordem judicial.

3.4. Inversão da sucumbência.

IV) DISPOSITIVO.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Visto, relatado e discutido este recurso de apelação cível interposto nos autos de nº 0801890-43.2022.8.19.0202, em que figura como Apelante ÁGUAS DO RIO 4 SPE S.A. e Apelado CONDOMINIO SPAZIO RECOLETA,

ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicados.



RELATÓRIO

Recurso de apelação cível interposto contra a r. sentença de indexador 124774220, da lavra da eminente Juíza de Direito Sabrina Campelo Barbosa Valmont, que, em ação ajuizada por **CONDOMÍNIO SPAZIO RECOLETA** em face de **ÁGUAS DO RIO 4 SPE S.A.**, julgou procedente o pedido, nos seguintes termos:

“CONDOMÍNIO SPAZIO RECOLETA ajuizou a presente ação em face de ÁGUAS DO RIO 4 SPE S/A, alegando, em síntese, que é cliente do réu, possuindo 241 economias. Afirma que o réu ignorou a decisão judicial proferida no processo nº 0290789-63.2017.8.19.0001 e emitiu fatura multiplicando o consumo mínimo pelas 241 economias, ignorando por completo da leitura do hidrômetro. Afirma, ainda, que a conduta da ré vai de encontro, ainda, à tese fixada no RESP 1.166.561. Requer a concessão da tutela para que seja suspensa a cobrança da fatura com vencimento em 03/2022, devendo a ré refaturar a conta de acordo com o volume apurado no hidrômetro; abstenção da ré em efetuar cobrança por estimativa, deixando de suspender o serviço e negatizar o nome do autor; declaração de nulidade da cobrança perpetrada de acordo com o consumo mínimo multiplicado pelo número de economias e repetição do indébito. A inicial veio instruída com os documentos id 13788865/13789249. Foi concedida a tutela id 14848552. A ré apresentou contestação id 17348148, impugnando o valor da causa. No mérito, sustentou que não houve sucessão empresarial e defendeu a legalidade da metodologia de cobrança aplicada. Destacou que nas edificações guarnecidas com hidrômetro único, a cobrança de tarifas deve se dar a partir da leitura do aparelho, aferindo-se o consumo real. Pugnou, por fim, pela improcedência do pedido. Réplica id 28343028. Em provas, as partes se manifestaram id 28392156 e 2834308. Sentença julgando procedente o pedido id 38265841. Embargos de declaração em index 38316009. Recurso de apelação da ré em index 44902589. Index 64007210, embargos de declaração não

acolhidos.Index 66484102, apelação da parte autora.Index 89544881, contrarrazões do autor.Acórdão em index 121804504 anulando a sentença.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Passo ao julgamento da demanda, diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, restando matéria eminentemente de direito a ser dirimida.Na hipótese ora ventilada, restou evidenciado que por anos o autor sofreu cobrança da tarifa multiplicada pelo número de economias existentes no condomínio, tendo o autor ajuizado ação em face da CEDAE, que foi obrigada a efetuar a cobrança com base no consumo aferido pelo hidrômetro. No entanto, com o leilão da CEDAE, a ré passou a efetuar a cobrança indevida.Certo é que nos casos de cobrança pela prestação do serviço em condomínio que possui um único hidrômetro instalado, a cobrança deve se dar pelo consumo real aferido e não pela tarifa mínima multiplicada pelo número de economias.Tal questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.166.561/RJ, submetido à sistemática de recurso repetitivos, que pacificou o entendimento no sentido de considerar ilícita a cobrança de tarifa de água pelo valor do consumo mínimo multiplicado pelo número de “economias” existentes no imóvel, quando houver único hidrômetro no local:”RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. FORNECIMENTO DE ÁGUA. TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE UNIDADES AUTÔNOMAS (ECONOMIAS). EXISTÊNCIA DE ÚNICO HIDRÔMETRO NO CONDOMÍNIO. 1. A cobrança pelo fornecimento de água aos condomínios em que o consumo total de água é medido por único hidrômetro deve se dar pelo consumo real aferido. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento de não ser lícita a cobrança de tarifa de água no valor do consumo mínimo multiplicado pelo número de economias existentes no imóvel, quando houver único hidrômetro no local. 3. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil.” (STJ- REsp 1.166.561 - RJ de relatoria Ministro Hamilton Carvalhido - 25.08.2010).Tal questão já era debatida no Tribunal de Justiça desse Estado. Conforme se depreende do enunciado nº 84, não se dá guarida à multiplicação pelo número de economias,

como está fazendo a parte ré, contrariando o que dispõe o enunciado nº 191, da súmula do TJRJ. Súmula nº 84 – “É legal a cobrança do valor correspondente ao consumo registrado no medidor, com relação à prestação dos serviços de fornecimento de água e luz, salvo se inferior ao valor da tarifa mínima, cobrada pelo custo de disponibilização do serviço, vedada qualquer outra forma de exação.” Súmula nº. 191 – “Na prestação do serviço de água e esgoto é incabível a aplicação da tarifa mínima multiplicada pelo número de unidades autônomas do condomínio.” Nesse sentido, convém trazer à colação os seguintes julgados: “CEDAE. TARIFA DE ÁGUA. FORNECIMENTO PARA CONDOMÍNIO. CONSUMO MÍNIMO APLICADO POR UNIDADE. EXISTÊNCIA DE HIDRÔMETRO. COBRANÇA INDEVIDA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. 1. A cobrança tarifária por consumo mínimo só é utilizada se e quando o consumo real registrado no hidrômetro for inferior ao limite mínimo, hoje correspondente a 20 (vinte) metros cúbicos mensais. 2. Ultrapassado o limite mínimo fixado, o usuário tem o direito de pagar apenas por aquilo que efetivamente consumiu. 3. A cobrança da tarifa com a utilização do consumo mínimo multiplicado pelo número de economias ou unidades imobiliárias existentes no prédio se mostra, portanto, totalmente despropositada, já que concede ao fornecedor lucro por serviço não prestado, chancelando, assim, o enriquecimento sem causa. 4. Na verdade, o consumo mínimo previsto na lei e no seu correspondente regulamento é estabelecido por hidrômetro e não por unidade imobiliária. 5. Decisão correta, na forma e no conteúdo, que integralmente se mantém. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.” (0117396-73.2012.8.19.0001 - APELAÇÃO DES. MALDONADO DE CARVALHO - Julgamento: 22/03/2013 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL). “APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. CEDAE. APLICAÇÃO DA TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE ECONOMIAS. COBRANÇA ABUSIVA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. Relação de consumo. Cinge-se a controvérsia quanto à legalidade das cobranças realizadas pela CEDAE, assim

como a ocorrência de dano moral. Ressalte-se que a própria ré afirmou em sua contestação que vinha cobrando a demandante com base na tarifa mínima multiplicada pelo número de economias, até a vistoria realizada no imóvel em abril de 2010, quando foi constatado que havia apenas uma economia no local. Cobrança ilegal, tendo em vista que baseada em estimativa. Súmula nº 191 deste E. TJ/RJ. No mesmo sentido, o REsp 1.166.561/RJ, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC. Restituição em dobro. Artigo 42 do CDC. Súmula nº 175 desta Corte. Dano moral. Inocorrência. Mero aborrecimento, a ensejar a incidência da orientação constante da Súmula nº 75 deste E. Tribunal. Precedentes do E. STJ e desta Corte. RECURSOS AOS QUAIS SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC.” (0084296-64.2011.8.19.0001 - APELACAO DES. ANDRE RIBEIRO - Julgamento: 19/03/2013 - SETIMA CAMARA CIVEL). “APELAÇÃO CÍVEL. CEDAE. COBRANÇA POR TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE ECONOMIAS, INOBTANTE A EXISTÊNCIA DE HIDRÔMETRO INSTALADO NO CONDOMÍNIO AUTOR. ILEGALIDADE RECONHECIDA PELA SENTENÇA. IRRESIGNAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA RÉ. APLICABILIDADE DO CDC AO CASO CONCRETO. NORMA HIERARQUICAMENTE SUPERIOR AO DECRETO 553/76 E À Lei 11.445/07. MATÉRIA JÁ PACIFICADA PERANTE O STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO (REsp 1.166.561/RJ). ILEGALIDADE DA COBRANÇA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DE FORMA SIMPLES. SÚMULA 412 DO STJ: “A ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil”. PRAZO DECENAL NOS TERMOS DO ART. 205 CCB. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT, CPC, REFORMANDO-SE, DE OFÍCIO, A SENTENÇA, PARA RECONHECER A APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 10 ANOS.” (0002861-85.2005.8.19.0031 - APELACAO DES. FERNANDO CERQUEIRA - Julgamento: 15/03/2013 - DECIMA QUINTA CAMARA CIVEL). “Apelação Cível. Ação de repetição de indébito c/c obrigação de fazer. CEDAE. Tarifa mínima. A contraprestação cobrada por concessionárias de serviço público de água e esgoto detém natureza jurídica de tarifa ou preço público, sendo aplicável o prazo prescricional de 10 anos previsto no art. 205 do

Código Civil. É ilegal a cobrança do serviço pelo método de multiplicação da tarifa mínima pelo número de unidades autônomas. Inteligência da Súmula 191 do TJRJ. Deve a ré observar o consumo efetivamente medido pelo hidrômetro, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada descumprimento, até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Condenação da ré à devolução dos valores indevidamente pagos pela parte autora nos últimos 10 (dez) anos. Negativa de seguimento ao recurso da parte ré. Parcial provimento ao recurso da parte autora.” (0015881-34.2008.8.19.0001 – APELACAO. DES. PETERSON BARROSO SIMAO - Julgamento: 04/02/2014 - VIGESIMA QUARTA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR). Não há que se falar na hipótese vertente em intervenção no preço público, uma vez que cabe a intervenção do Poder Judiciário quando há ilegalidade na cobrança, devendo ser observados os direitos fundamentais das pessoas. Da mesma forma, não há qualquer ofensa ao princípio da isonomia entre os consumidores, já que se houver hidrômetro no imóvel, a cobrança deve ser pelo consumo efetivamente medido ou pela tarifa mínima, quando for o caso, sem a multiplicação pelo número de economias. Registre-se que o Código de Defesa do Consumidor, por ser lei especial, deve prevalecer na relação entre a concessionária e o usuário. Por fim, é importante atentar para o fato de que a vedação à cobrança pela tarifa mínima multiplicada pelo número de economias não impede a incidência da progressividade da cobrança. Nessa toada, releva notar que a cobrança promovida pela ré se mostra indevida, devendo a ré devolver ao autor os valores comprovadamente pagos indevidamente desde a fatura de janeiro de 2022, em dobro, na forma do entendimento sedimentado na Súmula 175 do TJ/RJ: “A cobrança de tarifa mínima de água e esgoto, multiplicada pelo número de unidades autônomas (economias) de um condomínio, sujeita a concessionária à devolução em dobro do valor comprovadamente pago.” Isso posto, torno definitiva a tutela, e JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a ré a: a) refaturar, em 30 dias, as contas vencidas e não pagas fazendo-se constar o consumo medido pelo hidrômetro, com aplicação da tarifa progressiva sobre o valor do consumo efetivamente

aferido, dividido por cada unidade, fixando-se novo prazo de vencimento, com expurgo dos consectários da mora; b) condenar a ré a devolver ao autor, em dobro, as quantias pagas acima dos parâmetros indicados no item acima relativamente às faturas de janeiro de 2022 em diante, com correção monetária desde cada desembolso e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, aguarde-se a manifestação do credor.

Insurge-se a Ré, no indexador 129275681, requerendo a reforma da r. sentença.

Em breve síntese, afirma que o e. STJ **reformou** o entendimento consolidado no **Tema nº 414**, em decisão proferida em 25.06.2024, reconhecendo a legalidade da cobrança da tarifa mínima multiplicada pelo nº de economias, ainda que exista hidrômetro no local.

Sustenta que as novas teses dispõem de **repercussão geral**, efeito vinculante e aplicação automática e imediata, devendo as ações em trâmite serem julgadas improcedentes, nos casos em que a concessionária estivesse realizando a cobrança nos termos do precedente vinculante.

Defende que, de acordo com o próprio STJ, a interpretação dada pelo Autor ao art. 30, da Lei Federal nº 11.445/2007, que autoriza a cobrança por faixas de consumo (progressividade tarifária), não se coaduna com o REsp 1.166.561/RJ. Ou seja, é ilegítimo que se desconsidere o número de economias na multiplicação inicial pela tarifa mínima e, posteriormente, o considere para fins de progressividade (critério híbrido), o que beneficiaria a parte Autora com cobrança inédita, sem amparo em qualquer legislação.

Ressalta que o fato de o Condomínio possuir um único hidrômetro é escolha do próprio, que optou por não realizar as obras internas para individualização da hidrometração.

Afirma que a hipótese é de **overruling** dos verbetes sumulares nº 175 e 191 do e. TJRJ.

Por derradeiro, aduz que é impossível a devolução em dobro de valores, eis que a cobrança estava prevista no contrato de concessão, bem assim que inexistente má-fé da Concessionária.

Contrarrazões da parte Autora no indexador 129353335.

É o breve relatório do essencial.

VOTO

A controvérsia devolvida a este Colegiado consiste em verificar a regularidade da metodologia utilizada pela concessionária Ré para o faturamento dos serviços de fornecimento de água e esgotamento sanitário prestados ao Condomínio Autor, constituído por múltiplas unidades consumidoras — economias — atendidas por um único hidrômetro.

O Condomínio sustenta que, estando instalado medidor no imóvel, as cobranças deveriam corresponder exclusivamente ao volume de água efetivamente nele registrado. Insurge-se, assim, contra o faturamento correspondente à tarifa mínima multiplicada pelo número de economias existentes no local, postulando a suspensão da cobrança da fatura com vencimento em março de 2022, seu refaturamento conforme o consumo indicado no hidrômetro, a abstenção de novas cobranças indevidas, a proibição de interrupção do serviço e de inscrição de seu nome em cadastros restritivos, além da declaração de nulidade da metodologia tarifária e da restituição dos valores que reputa indevidamente pagos.

A sentença julgou procedentes os pedidos, amparando-se na redação então vigente do Tema nº 414 do Superior Tribunal de Justiça e no Verbete nº 191 da Súmula deste Tribunal, segundo os quais seria ilícita, nos imóveis dotados de hidrômetro único, a cobrança da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias.

Sobreveio, contudo, relevante alteração do quadro jurisprudencial durante o processamento do recurso.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, **revendo o Tema nº 414**, procedendo à releitura das diretrizes e fatores legais de estruturação da tarifa de água e esgoto, na forma dos arts. 29 e 30, da Lei nº 11.445/2007, superou o entendimento anterior e estabeleceu orientação diversa, ao julgar o **Recurso Especial nº 1.937.887/RJ**, sob o **rito dos recursos repetitivos, em 20.06.2024**. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. CONDOMÍNIO. MÚLTIPLAS UNIDADES AUTÔNOMAS DE CONSUMO (ECONOMIAS). HIDRÔMETRO ÚNICO. METODOLOGIA DE CÁLCULO DA TARIFA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO PELO STJ NO JULGAMENTO DO RESP 1.166.561/RJ (TEMA 414/STJ). SUPERAÇÃO. RELEITURA DAS DIRETRIZES E FATORES LEGAIS DE ESTRUTURAÇÃO DA TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO, TAL COMO PREVISTOS NOS ARTS. 29 E 30 DA LEI 11.445/2007. ANÁLISE CRÍTICA E COMPARATIVA DE TODAS AS METODOLOGIAS DE CÁLCULO DA TARIFA EM DISPUTA. MÉTODOS DO CONSUMO REAL GLOBAL E DO CONSUMO REAL FRACIONADO (MODELO HÍBRIDO) QUE NÃO ATENDEM AOS FATORES E DIRETRIZES DE ESTRUTURAÇÃO DA TARIFA. ADEQUAÇÃO DO MÉTODO DO CONSUMO INDIVIDUAL PRESUMIDO OU FRANQUEADO. INEXISTÊNCIA DE RAZÕES DE ORDEM JURÍDICA OU ECONÔMICA QUE JUSTIFIQUEM DISPENSAR AS UNIDADES AUTÔNOMAS DE CONSUMO INSERIDAS EM CONDOMÍNIOS DOTADOS DE UM ÚNICO HIDRÔMETRO DO PAGAMENTO DA COMPONENTE FIXA DA TARIFA,

CORRESPONDENTE A UMA FRANQUIA INDIVIDUAL DE CONSUMO. FIXAÇÃO DE NOVA TESE VINCULANTE. MODULAÇÃO PARCIAL DE EFEITOS. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO: CONHECIMENTO EM PARTE E PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. As diretrizes para instituição da tarifa de água e esgoto, previstas no art. 29 da Lei 11.445/2207, assim como os fatores a serem considerados na estrutura de remuneração e cobrança pelos serviços de saneamento, expostos no art. 30 do mesmo diploma legal, não são regras jurídicas inseridas aleatoriamente pelo legislador no marco regulatório do saneamento básico adotado no Brasil. Muito ao contrário: decorrem do modelo econômico alinhavado para o desenvolvimento do mercado de prestação dos serviços públicos de água e esgoto, modelo esse estruturado em um regime de monopólio natural. Considerações.

2. A previsibilidade quanto às receitas futuras decorrentes da execução dos serviços de saneamento é obtida por meio da estruturação em duas etapas da contraprestação (tarifa) devida pelos serviços prestados: a primeira, por meio da outorga de uma franquia de consumo ao usuário (parcela fixa da tarifa cobrada); e a segunda, por meio da cobrança pelo consumo eventualmente excedente àquele franqueado, aferido por meio do medidor correspondente (parcela variável da tarifa).

3. A parcela fixa, ou franquia de consumo, tem uma finalidade essencial: assegurar à prestadora do serviço de saneamento receitas recorrentes, necessárias para fazer frente aos custos fixos elevados do negócio tal como estruturado, no qual não se obedece à lógica do livre mercado, pois a intervenção estatal impõe a realização de investimentos irrecuperáveis em nome do interesse público, além de subsídios tarifários às camadas mais vulneráveis da população. A parcela variável, por sua vez, embora seja fonte relevante de receita, destina-se primordialmente ao atendimento do interesse público de inibir o consumo irresponsável de um bem cada vez mais escasso (água), obedecendo à ideia-força de que paga mais quem consome mais.

4. A parcela fixa é um componente necessário da tarifa, pois remunera a prestadora por um serviço essencial colocado à disposição do consumidor, e, por consequência, é cobrada independentemente de qual seja o consumo real de água aferido pelo medidor, desde que esse consumo esteja situado entre o mínimo (zero metros cúbicos) e o teto (tantos metros cúbicos quantos previstos nas normas locais) da franquia de consumo outorgada ao usuário. A parcela variável, a seu turno, é um componente eventual da tarifa, podendo ou não ser cobrada a depender, sempre, do consumo real de água aferido pelo medidor, considerado, para tanto, o consumo que tenha excedido o teto da franquia, que já fora paga por meio da cobrança da componente fixa da tarifa.

5. A análise crítica e comparativa das metodologias de cálculo da tarifa de água e esgoto de condomínios dotados de um único hidrômetro permite afirmar que os métodos do consumo real global e do consumo real fracionado (mais conhecido como "modelo híbrido") não atendem aos fatores e diretrizes de estruturação da tarifa previstos nos arts. 29 e 30 da Lei 11.445/2007, criando assimetrias no modelo legal de regulação da prestação dos serviços da área do saneamento básico que ora colocam o condomínio dotado de um único hidrômetro em uma posição de injustificável vantagem jurídica e econômica (modelo híbrido), ora o colocam em uma posição de intolerável desvantagem, elevando às alturas as tarifas a partir de uma ficção despropositada, que toma o condomínio como se fora um único usuário dos serviços, os quais, na realidade, são usufruídos de maneira independente por cada unidade condominial.

6. Descartadas que sejam, então, essas duas formas de cálculo das tarifas para os condomínios dotados de um único hidrômetro, coloca-se diante do Tribunal um estado de coisas desafiador, dado que a metodologia remanescente (consumo individual presumido ou franqueado), que permitiria ao prestador dos serviços de saneamento básico exigir de cada unidade de consumo (economia) do condomínio uma "tarifa mínima" a título de franquia

de consumo, vem a ser justamente aquela considerada ilícita nos termos do julgamento que edificou o Tema 414/STJ (REsp 1.166.561/RJ). Não se verifica, entretanto, razão jurídica ou econômica que justifique manter o entendimento jurisprudencial consolidado quando do julgamento, em 2010, do REsp 1.166.561/RJ, perpetuando-se um tratamento anti-isonômico entre unidades de consumo de água e esgoto baseado exclusivamente na existência ou inexistência de medidor individualizado, tratamento esse que não atende aos fatores e diretrizes de estruturação tarifária estabelecidos nos arts. 29 e 30 da Lei 11.445/2007.

7. Teses jurídicas de eficácia vinculante, sintetizadoras da *ratio decidendi* deste julgado paradigmático de superação do REsp 1.166.561/RJ e de revisão do Tema 414/STJ:

‘1. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é lícita a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento por meio da exigência de uma parcela fixa ("tarifa mínima"), concebida sob a forma de franquia de consumo devida por cada uma das unidades consumidoras (economias); bem como por meio de uma segunda parcela, variável e eventual, exigida apenas se o consumo real aferido pelo medidor único do condomínio exceder a franquia de consumo de todas as unidades conjuntamente consideradas.

2. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, utilizando-se apenas do consumo real global, considere o condomínio como uma única unidade de consumo (uma única economia).

3. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, a partir de um hibridismo de regras e conceitos, dispense cada unidade de

consumo do condomínio da tarifa mínima exigida a título de franquia de consumo’.

8. Evolução substancial da jurisprudência que bem se amolda à previsão do art. 927, § 3º, do CPC, de modo a autorizar a parcial modulação de efeitos do julgamento, a fim de que às prestadoras dos serviços de saneamento básico seja declarado lícito modificar o método de cálculo da tarifa de água e esgoto nos casos em que, por conta de ação revisional de tarifa ajuizada por condomínio, esteja sendo adotado o "modelo híbrido". Entretanto, fica vedado, para fins de modulação e em nome da segurança jurídica e do interesse social, que sejam cobrados dos condomínios quaisquer valores pretéritos por eventuais pagamentos a menor decorrentes da adoção do chamado "modelo híbrido".

(...).

11. Recurso especial conhecido em parte, e, na extensão do conhecimento, provido”

(Recurso Especial Repetitivo 1.937.887/RJ. Primeira Seção. Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues)

Em resumo, a Corte Superior validou a cobrança da metodologia de cálculo da tarifa pela prestação dos serviços em questão em duas etapas: (i) uma **parcela fixa**, correspondente à franquia de consumo, que equivale à incidência da **tarifa mínima, multiplicada pelo número de unidades consumidoras (economias)**; (ii) uma **parcela variável e eventual**, somente exigível se o consumo real, aferido pelo medidor único do condomínio, exceder à franquia de consumo de todas as unidades, globalmente consideradas.

A **parcela fixa**, ou **franquia de consumo**, conforme voto do eminente Ministro Paulo Sérgio Domingues, relator do Recurso Especial n. 1.937.887/RJ (novo paradigma), “*tem uma finalidade essencial: assegurar à prestadora do serviço de saneamento receitas recorrentes, necessárias para fazer frente aos custos fixos elevados do negócio tal como estruturado, no qual não se obedece à lógica do livre mercado, pois a intervenção estatal impõe a realização*

de investimentos irrecuperáveis em nome do interesse público, além de subsídios tarifários às camadas mais vulneráveis da população”. E prossegue, esclarecendo que “a parcela fixa é um componente necessário da tarifa, pois remunera a prestadora por um serviço essencial colocado à disposição do consumidor, e, por consequência, é cobrada independentemente de qual seja o consumo real de água aferido pelo medidor, desde que esse consumo esteja situado entre o mínimo (zero metros cúbicos) e o teto (tantos metros cúbicos quantos previstos nas normais locais) da franquia de consumo outorgada ao usuário”.

A título de ilustração, o v. acórdão acima referido cita, exemplificativamente, um imóvel com 124 unidades consumidoras e apenas um medidor (hidrômetro). Utilizando a metodologia definida no item 1 da tese fixada, tem-se que “um condomínio composto por 124 unidades de consumo (economias) daria ensejo a 124 franquias de consumo, que, nos termos da legislação local [Rio de Janeiro], está fixada em até 15m³. As unidades que compõem o condomínio, então, podem consumir, dentro da franquia global mensal, até 1.860m³ de água (124 x 15) para que todo o volume consumido seja calculado pelo preço estabelecido para a primeira faixa de consumo (R\$ 2,9491/m³). Tendo sido verificado pelo hidrômetro único um consumo total de 1.547m³ no período avaliado, conclui-se que a franquia atribuída globalmente a todas as economias foi obedecida, de modo que o condomínio pagará, pela água, somente o equivalente aos 1.860m³ franqueados às unidades de consumo que compõem o arranjo condominial, ou seja, R\$ 5.485,33 (15 x 124 x 2,9491), pagando idêntico valor como contraprestação pelo serviço de esgoto, em um total de R\$ 10.970,66”.

Desse modo, apenas “o que exceder, eventualmente, à soma das franquias das economias existentes no condomínio, será cobrado de acordo com o preço fixado para a faixa de consumo subsequente à primeira”. No exemplo acima, não havendo excesso, nada seria cobrado a título de parcela variável.

A nova orientação jurisprudencial, que doravante será de observância obrigatória e vinculante, inibe, de certo modo, as injustiças que acabavam ocorrendo quando o critério de

tarifa mínima multiplicado pelo número de economias era afastado, eis que o condomínio, dotado de hidrômetro único, ou era colocado em uma posição de vantagem econômica (quando aplicado o modelo híbrido), ou de intolerável desvantagem (visto que as tarifas eram elevadas às alturas, a partir do seu encaixe nas faixas de progressividade, desconsiderando o número de unidades, como se fosse um único usuário dos serviços).

Ressalte-se que não existe direito adquirido à manutenção de determinada orientação jurisprudencial. A circunstância de a sentença haver sido proferida em conformidade com a interpretação então predominante não impede sua reforma diante da superveniente fixação de tese vinculante em sentido contrário, sobretudo quando o pronunciamento judicial ainda não transitou em julgado.

Pois bem. No caso em julgamento, estão presentes precisamente os pressupostos fáticos considerados pelo Superior Tribunal de Justiça na revisão do Tema nº 414: há um condomínio composto por múltiplas unidades consumidoras, servidas por um único hidrômetro, e as faturas foram emitidas mediante a consideração da tarifa mínima correspondente ao número de economias cadastradas.

A causa de pedir deduzida na petição inicial não se funda na inexistência das unidades autônomas, em eventual erro cadastral quanto ao número de economias, em defeito do medidor, em vazamento oculto, em ausência de prestação do serviço ou em divergência entre o consumo registrado e aquele efetivamente utilizado.

O fundamento do pedido é exclusivamente jurídico: a parte Autora sustenta que a presença de um hidrômetro único, por si só, impediria a cobrança da franquia mínima por economia.

Essa exata proposição foi rejeitada na revisão do Tema nº 414.

A pretensão de faturamento exclusivamente segundo a leitura global do hidrômetro, considerando-se o condomínio como uma única unidade consumidora, enquadra-se na segunda tese do repetitivo e foi expressamente considerada ilegal.

Caso se pretendesse dividir o consumo global pelo número de economias apenas para definir uma faixa tarifária mais favorável, dispensando-se, contudo, a parcela fixa individual, o resultado corresponderia ao denominado método híbrido, igualmente repudiado pela terceira tese vinculante.

Não se identifica, portanto, particularidade fática ou jurídica capaz de justificar a aplicação da técnica de distinção.

A controvérsia está integralmente abrangida pelo precedente qualificado. A concessionária já empregava, antes da intervenção judicial, a metodologia do consumo individual franqueado, reconhecida como lícita pelo Superior Tribunal de Justiça.

A conclusão alcançada na sentença, embora compatível com o entendimento jurisprudencial existente quando de sua prolação, tornou-se incompatível com a tese vinculante superveniente.

Impõe-se, conseqüentemente, sua reforma.

Reconhecida a licitude da metodologia empregada pela Ré, não há fundamento para declarar a nulidade das faturas nem para determinar seu refaturamento exclusivamente com base no consumo global registrado no hidrômetro.

Também não se justifica impor à concessionária obrigação de se abster, em caráter permanente, de utilizar o número de economias no cálculo da tarifa. A consideração das unidades consumidoras para a exigência da parcela fixa constitui elemento essencial do método reconhecido como válido pelo Superior Tribunal de Justiça.

A pretensão de impedir a interrupção do serviço ou a inscrição do nome do Condomínio em cadastros restritivos igualmente não pode ser acolhida de maneira genérica e desvinculada da regularidade do débito.

Evidentemente, qualquer medida de cobrança deverá observar as exigências legais e regulamentares próprias, inclusive quanto à prévia notificação e às limitações aplicáveis aos serviços essenciais. Não existe, contudo, fundamento para impedir a concessionária de exercer os meios legítimos de cobrança relativamente a débito regularmente constituído.

A condenação à restituição de valores pressupõe a existência de pagamento indevido. Como a cobrança da tarifa mínima por economia é lícita e corresponde à metodologia adotada pela concessionária antes da intervenção judicial, não se configura indébito a ser restituído.

A solução é a mesma adotada pelo Superior Tribunal de Justiça no próprio caso paradigma. Constatado que a concessionária já faturava os serviços conforme o método posteriormente reconhecido como juridicamente adequado, foram julgados improcedentes os pedidos de declaração de nulidade da metodologia e de devolução dos valores pagos.

Cumprir destacar que o Superior Tribunal de Justiça modulou parcialmente os efeitos da revisão do Tema nº 414, com fundamento no artigo 927, § 3º, do Código de Processo Civil.

A modulação decorreu do reconhecimento de que a redação anterior do precedente repetitivo gerara legítima expectativa nos consumidores e estimulava o ajuizamento de ações revisionais, muitas das quais resultaram em decisões judiciais determinando que as concessionárias abandonassem o método do consumo individual franqueado.

O julgamento paradigma distinguiu três situações.

Na primeira, a concessionária já adotava, independentemente de ordem judicial, o método do consumo individual franqueado. Nessa hipótese, não há razão para preservação da pretensão revisional, devendo os pedidos ser julgados improcedentes.

Na segunda, a prestadora passou a utilizar metodologia diversa em cumprimento a decisão judicial, faturando os serviços exclusivamente pelo consumo medido ou segundo outro critério imposto jurisdicionalmente. Nesse caso, a concessionária pode restabelecer, para o futuro, o método do consumo individual franqueado, mas não pode cobrar retroativamente as diferenças que deixaram de ser exigidas durante a vigência da ordem judicial.

Na terceira, a própria concessionária considerava o condomínio como uma única economia e aplicava as faixas progressivas sobre o consumo global. Nessa situação, subsiste o dever de corrigir o método de faturamento, assegurando-se a restituição simples ou a compensação de eventual indébito, afastada a repetição em dobro.

A hipótese dos autos envolve os dois primeiros cenários em períodos distintos.

Antes da tutela judicial, a Ré emitia as faturas mediante a cobrança da franquia mínima por economia, metodologia reconhecida como válida. Quanto a esse período, os pedidos declaratório, condenatório e restitutivo devem ser julgados improcedentes, não havendo indébito ou obrigação de refaturamento.

Durante a vigência da tutela, porém, a concessionária ficou submetida ao comando judicial que afastou ou restringiu a aplicação da metodologia originalmente utilizada.

A tutela deve ser revogada, autorizando-se a Ré a restabelecer, a partir da eficácia deste julgamento, o método do consumo individual franqueado, com a cobrança de parcela

fixa por economia e de eventual parcela variável incidente sobre o consumo que ultrapassar a soma das franquias.

Devem ser preservados, entretanto, os efeitos concretamente produzidos pela decisão provisória enquanto esteve vigente.

Assim, caso a concessionária tenha emitido, em cumprimento à ordem judicial, faturas em valor inferior ao que resultaria da metodologia agora reconhecida como válida, fica vedada a cobrança retroativa das respectivas diferenças.

A posterior superação do fundamento jurídico da tutela não autoriza a recuperação de valores que deixaram de ser faturados em razão de ordem judicial válida e eficaz à época.

A preservação possui alcance estritamente conservativo. Ela não torna lícita, para o futuro, a metodologia anteriormente determinada nem autoriza a restituição de valores pagos antes da concessão da medida.

Também não importa quitação de faturas preexistentes cuja exigibilidade tenha sido apenas provisoriamente suspensa. Revogada a tutela, cessa o impedimento processual à cobrança da obrigação originária regularmente constituída, ressalvada exclusivamente a proibição de emissão de cobranças retroativas destinadas a recuperar diferenças geradas pela metodologia aplicada por imposição judicial.

Essa solução concilia a eficácia vinculante do novo precedente com os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima que fundamentaram a modulação realizada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Com a reforma da sentença e a improcedência dos pedidos iniciais, impõe-se a inversão dos ônus sucumbenciais.

A parte Autora deverá suportar as despesas processuais e os honorários advocatícios devidos aos patronos da parte Ré, na forma do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

À conta de tais fundamentos, voto no sentido de **CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO**, para: (i) reformar integralmente a sentença e julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil; (ii) revogar a tutela provisória, autorizando a concessionária a restabelecer, prospectivamente, a metodologia do consumo individual franqueado; (iii) preservar os efeitos concretamente produzidos pela tutela enquanto vigente, ficando vedada a cobrança retroativa das diferenças tarifárias decorrentes da metodologia aplicada por imposição judicial; (iv) esclarecer que essa preservação não importa quitação das faturas anteriores cuja exigibilidade tenha sido apenas suspensa, nem autoriza a restituição de valores pagos antes da intervenção judicial; e (v) inverter os ônus sucumbenciais, condenando a parte Autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2026.

WERTON RÊGO

Desembargador Relator